



## Acórdão 00321/2021-4 - 1ª Câmara

**Processo:** 02885/2017-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** KARISTEN COMERCIO E SERVICOS MECANICOS E ELETRICOS LTDA

**Responsável:** SANTA LOUZADA CAMPOS SANTOS, CARLA ALMEIDA VOLPINI

**Terceiro interessado:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ATÍLIO VIVÁCQUA – IRREGULARIDADES NO  
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2017 –  
REJEITAR PRELIMINARES – PROCEDÊNCIA –  
ACOLHER RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS –  
REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – MULTA  
– CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

1. A inserção de cláusulas capazes de restringir a competitividade do certame, estranhas às contidas no art. 30 da Lei 8.666/93, incorre também em violação ao princípio da isonomia.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Representação ajuizada nesta Corte de Contas pela empresa Karisten Comércio e Serviços de Mecânica e Elétrica Ltda., em face da Prefeitura

Municipal de Aflilio Vivácqua, na pessoa do Sr. Almir Lima Barros, ex-Prefeito Municipal, e da Sra. Santa Louzada Campos Santos, Pregoeira Municipal, suscitando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial 18/2017, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado do sistema de iluminação pública”.

Em síntese, alegou a representante que o edital em destaque estaria eivado de graves ilegalidades, capazes de restringir o caráter competitivo do certame e de dificultar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, consubstanciadas na exigência indevida dos seguintes itens:

Exigência indevida – inclusão da cláusula 9.1.4 do edital alíneas “e”, “f”, “g” e “i”:

e) e) Relação de no mínimo 04 (quatro) profissionais, membros da Equipe Técnica com a indicação nominal e documental com respectiva qualificação (sendo necessária a comprovação da relação empregatícia com a licitante e sua qualificação), os membros da equipe técnica deverão ter em sua qualificação certificado de NR10, sendo necessária a apresentação do certificado deste para efeito de comprovação;

f) Comprovação de possuir veículo equipado com guindaste com alcance de até 12 (doze) metros de altura, completo, com cesto em fibra e veículo tracionado 4x4 equipado com escada giratória com altura até 07 (sete) metros. Essa comprovação será através de documentação atualizada dos veículos em nome da empresa e com respectivas fotos dos veículos adesivados com a logomarca da empresa, para verificação dos equipamentos solicitados;

g) Certificado de Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo (CRA-ES) com indicação de profissional habilitado que possua vínculo com a licitante;

i) A licitante deverá obrigatoriamente apresentar em seu sistema de comunicação, atendimento por meio de telefonia (0800) e digital (site), para acesso a população deste Município, não gerando aos mesmos quaisquer custos ao solicitarem os serviços de reparos de iluminação pública, sendo obrigatório, quando acessados tais canais, número de protocolo para fins de acompanhamento da solicitação; além da divulgação/publicação destes canais à população. As exigências dispostas poderão ser comprovadas através de declaração (ANEXO 07) informando que já possui os serviços solicitados, inclusive citando-os para conferência;”

Ao final, pleiteia a adoção de medidas cabíveis a esta Corte de Contas.

Recebidos os autos por este Relator, estes foram à unidade técnica para instrução, tendo sido sugerida a determinação de saneamento do feito, uma vez que faltante a prova de existência da pessoa jurídica e comprovação de que os signatários teriam habilitação para representá-la, o que foi acolhido por meio da Decisão Monocrática 605/2017 (evento 07). Na sequência, houve o saneamento da constituição e

representação da empresa por meio da juntada dos documentos contidos nos eventos 11 e 12.

Retornaram os autos à unidade técnica, que elaborou a Manifestação Técnica 1534/2017 (evento 18), que propôs o conhecimento da representação, a conversão do trâmite processual para o rito ordinário e a notificação dos responsáveis para que apresentassem justificativas acerca das irregularidades apontadas na inicial, o que foi acolhido pelo Colegiado da 2ª Câmara, por meio da Decisão 4768/2017 (evento 24).

Após a manifestação das partes notificadas, foi elaborada a Manifestação Técnica 465/2018 (evento 39), que sugeriu a citação dos responsáveis para responderem pelos indícios de irregularidade identificados. No mesmo sentido, foi elaborada Instrução Técnica Inicial 314/2018 (evento 40), acolhida pela Decisão SEGEX 394/2018 (evento 44).

Regularmente citados, os responsáveis compareceram aos autos com suas defesas e documentos (eventos 53/54 e 55/56).

Neste ínterim, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Espírito Santo (OAB/ES), através da petição intercorrente 1788/2018 (eventos 60 e 61) requereu seu ingresso nos autos como terceiro interessado/assistente simples da Sra. Carla Almeida Volpini, bem como o arquivamento do processo em face desta, ante sua ilegitimidade passiva, tendo sido acolhido o ingresso da OAB/ES, nos termos requeridos (Decisão em Protocolo 437/2018, evento 63).

De volta à unidade técnica, a análise resultou na Instrução Técnica Conclusiva 1731/2020 (evento 64), cuja proposta de encaminhamento se deu nos seguintes termos:

#### **5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

5.1. Após a análise dos autos que versam sobre as irregularidades constantes na Manifestação Técnica 00465/2018-1, acompanhada da Instrução Técnica Inicial 00314/2018-4, em contraponto com as respectivas justificativas apresentadas pelas defendentes, entende-se que devem ser tomadas as seguintes providências:

5.1.1 Rejeitar as seguintes preliminares arguidas pela defendente Carla Almeida Volpini;

Ausência de competência do Tribunal de Contas, conforme item 2.1;

Illegitimidade passiva da requerida, conforme item 2.2;

5.1.2 Manter as irregularidades, que tratam das cláusulas restritivas do edital, conforme item 3.1;

Fundamentação Legal: Art. 30 da Lei nº 8666/93

**Responsáveis:**

- Santa Louzada Campos Santos

Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 536/2021 (evento 68), da lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu ao entendimento consignado por ocasião da ITC 1731/2020, pugnando, também, pela aplicação de multa às responsáveis e intimação da OAB/ES como terceiro interessado, na qualidade de assistente simples.

Vieram, então, os autos a este Gabinete. É o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1) PRELIMINARMENTE:**

#### **II.1.1) Sobre a incompetência deste Tribunal de Contas.**

Inicialmente, aduz a Sra. Carla Almeida Volpini a ausência de competência desta Corte de Contas para imputar responsabilização a advogado público por ato no exercício de sua função, ante a limitação constitucional de suas competências, nos termos do artigo 133 da CF/88 e do artigo 2º, §3º da Lei nº 8.906/1995.

Alega, ainda, que o advogado parecerista não poderia ser alcançado pela competência dos Tribunais de Contas, uma vez que esta recairia apenas sobre os responsáveis pelas contas, que seriam, exclusivamente, os ordenadores de despesas, enquanto o parecerista não exerce atos de gestão ou ordena despesa.

A despeito das argumentações lançadas, o que se extrai da análise sistêmica destas torna evidenciado que a responsabilização por tribunais de contas não viola nenhuma prerrogativa da profissão, além de não existir proteção da lei para atos ilegais praticados pelo advogado, o que ganha reforço sob a perspectiva do disposto

no art. 5º da CF/88, ao consignar que ninguém está acima da lei e apesar das liberdades conferidas, nenhum direito é absoluto.

As prerrogativas do advogado são limitadas pela própria lei, conforme o já citado art. 133 da Constituição, cabendo determinar a quem responderá em cada caso. Partindo desse ponto de vista, os atos irregulares ou ilegais necessitam ser separados quanto a sua origem ou tipificação, a fim de que se determine o seu juiz natural.

Nessa linha argumentativa, da Lei 8.906/94 destacam-se alguns trechos, conforme abaixo:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.  
§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.  
(...)  
Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.  
Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Ademais, aos Tribunais de Contas cabe a deliberação sobre questões relativas aos recursos públicos e responsabilização de quem pratica atos irregulares, que causem ou possam causar prejuízo ao erário, sem, no entanto, alcançar aspectos particulares de cada profissão, as quais são de responsabilidade dos conselhos federais e regionais de cada profissão, os quais não se sobrepõem hierarquicamente.

As atribuições dos tribunais de contas são definidas no art. 70 da CF/88, que estabelece em seu parágrafo único a relação das pessoas abrangidas por sua atuação:

Art. 70. (...)  
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se a clareza de que a competência dos Tribunais de Contas se restringiria a apenas aos atos do ordenador de despesas, por ser o único a prestar contas. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o ato de “prestar contas”, deve ser interpretado em sentido amplo, não se limitando ao documento técnico de natureza contábil denominado “Prestação de Contas”, este sim restrito aos ordenadores de despesas. Diante disso, qualquer profissional que se enquadre na definição do parágrafo único poderá responder perante um tribunal de contas.

A jurisprudência do TCEES é farta em julgados que imputam responsabilidades aos agentes públicos com diferentes cargos e funções, não se fazendo distinção, mas sim respeitando-se a área de atuação e o conhecimento ou atribuição envolvida. Nesse sentido, destacam-se julgados que consignaram o entendimento ora exposto:

**ACÓRDÃO TC 1314/2019 – SEGUNDA CÂMARA**

Cuidam os presentes autos de auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, em observância ao Plano de Auditoria Ordinária nº 26/2010 (fls. 01/04), relativo ao exercício de 2009, (...).

(...)II. c) Preliminar: Ilegitimidade passiva ad causam do parecerista jurídico Sr. (...).

(...) No que tange a alegação do responsável, de que falece a este Tribunal competência para julgar atos praticados por advogados públicos, a matéria já está pacificada na jurisprudência deste TCE-ES, como se confere a seguir no trecho do Informativo de Jurisprudência nº 34 deste TCE-ES (...)

(...) Superada a questão da competência desta Corte em responsabilizar advogados públicos, ressalto, que a maioria da doutrina e jurisprudência, principalmente após as manifestações do STF nas decisões MS 24.073-3, MS 24.584 e MS 24.631, convergem para a responsabilização do parecerista jurídico, quando o parecer é de natureza vinculativa e, em se tratando de parecer opinativo, quando há demonstração de erro grosseiro, má-fé ou culpa *latu sensu*. Todavia, a meu ver se o parecer está devidamente fundamentado e se defende tese jurídica aceitável, com amparo em lição doutrinária ou jurisprudencial, não deve haver responsabilidade do advogado público.

(...) Neste contexto, acompanhando posicionamento técnico e ministerial, rejeito a preliminar apresentada pelo Sr. (...), parecerista jurídico, ressaltando que apreciarei a imputação de responsabilidade a ele imposta quando da análise de mérito do apontamento de responsabilidade constante no item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva (Vinculação da receita de impostos à prestação de serviços e liquidação de despesas sem comprovação efetiva da

realização dos serviços).

#### ACÓRDÃO 1380/2019 – PRIMEIRA CÂMARA

Este processo tem por objeto a fiscalização convertida em Tomada de Contas Especial realizada na Prefeitura Municipal de Vargem Alta, relativa ao exercício de 2013

(...)2.2 Da (im)possibilidade de responsabilização do profissional da área jurídica – suposta inconstitucionalidade e infração ao Regimento Interno do TCEES

(...)2.2.2 Da ausência de responsabilização do parecerista

(...)2.2.3 Impossibilidade de responsabilização do Profissional da Área Jurídica (Assessor Jurídico Municipal) – inconstitucionalidade – ilegalidade – infração ao Regimento Interno do TCEES

(...) os pareceres jurídicos sobre licitações e contratos são obrigatórios, não meramente opinativos, eis que sua análise deve concluir pela aprovação ou rejeição do que se lhe propõe e embora só sejam vinculantes quanto apontem vícios formais ou materiais e opinem pela desaprovação do ato.

Aqueles que opinam pela aprovação, por outro lado, embora não vinculem o administrador, mas se embasam a prática do ato, ocorre uma convergência de entendimentos com compartilhamento de poder decisório entre o administrador e parecerista, pelo que se tornam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário.

#### ACÓRDÃO 1276/2019 – PLENÁRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual – PCA de Ordenadores e do Relatório de Auditoria relativos à Câmara Municipal da Serra, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr (...) – Presidente da Câmara.

Preliminarmente, o Sr (...) – Procurador Geral da Câmara da Serra alegou que o Tribunal de Contas não tem jurisdição sobre os pareceristas jurídicos. O artigo 5º, parágrafo único da Lei Complementar 621/2012 trata do assunto, estabelecendo a abrangência da jurisdição do TCEES (...)

(...) Diante de todo o exposto, deixo de acolher a preliminar de ausência de jurisdição sobre os parecerista jurídicos perante esta Corte de Contas, necessitando sua conduta ser analisada caso a caso, devendo lhes ser imputada penalidade em caso nos quais atuem com comprovação de erro grave ou conduta culposa/dolosa.

Por fim, cabe pontuar que a possibilidade de responsabilização do parecerista não se confunde com cerceamento ou controle indevido, mas o seu inverso significaria tratar o advogado como uma profissão cujos atos administrativos, que causem ou possam causar prejuízo ao erário, não pudessem ser submetidos ao controle.

Diante do exposto, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, indefiro a preliminar suscitada.

**II.1.2) Sobre a alegada ilegitimidade passiva.**

Em continuidade à preliminar supra suscitada, a Sra. Carla Almeida Volpini sustenta sua ilegitimidade passiva para compor a demanda, também sob o argumento de que o advogado parecerista não poderia ser alcançado pela competência dos Tribunais de Contas, uma vez que esta recairia apenas sobre os responsáveis pelas contas, que seriam, exclusivamente, os ordenadores de despesas, enquanto o parecerista não exerce atos de gestão ou ordena despesa, o que, aliás, fugiria às suas atribuições.

Alega, ainda, que a atuação do advogado público no âmbito licitatório é limitada, de caráter auxiliar e não vinculante à autoridade administrativa, razão que afastaria sua eventual responsabilização, bem como que a análise do procedimento administrativo se ampara na verdade formal dos documentos e manifestações contidos nos autos, os quais gozam de presunção de veracidade pelos princípios da moralidade administrativa, legalidade, boa-fé e confiança.

A unidade técnica avaliou que a atribuição do advogado parecerista no ambiente preparatório da licitação, diferente do argumentado, deveria se consubstanciar em análise jurídica dos documentos, com clareza e objetividade, além de estar fundamentada na doutrina, jurisprudência e legislação sobre o tema. A despeito da reconhecida autonomia funcional do parecerista, esta deve se socorrer em doutrina e jurisprudência pertinentes ao caso.

A imprescindibilidade do parecer técnico ou jurídico sobre os procedimentos licitatórios está consignada no art. 38 da Lei 8.666/93 e visa estabelecer um filtro de legalidade nos atos até então praticados, como um controle voltado para os aspectos legais envolvidos, ainda que distinto do controle interno.

Nesse sentido, o argumento de que o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração, não se mostra suficiente para afastar a possibilidade de responsabilização do parecerista.



Corroborando o entendimento exposto, traz-se trecho do festejado Marçal Justen Filho na obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”<sup>1</sup>, em que conclui:

‘Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo.

A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. Mas, se há duas teses jurídicas igualmente defensáveis, a opção por uma delas não pode acarretar punição.’ De fato, divergência de interpretação normativa nunca poderá ser motivo para responsabilização de quem quer que seja. Mas cumpre ao assessor jurídico – esse é o seu papel, aliás – apontar para a autoridade que decidirá os possíveis caminhos existentes e, sobretudo, a ela mostrar o grau de vulnerabilidade das teses existentes.

Ademais, no que se refere ao entendimento invocado do STF, no sentido de que o parecer jurídico não é ato administrativo, tem-se que o julgado data de 2007, e não exprime o entendimento majoritário da Corte Suprema sobre o tema, que ainda é indefinido, tal como se evidencia no MS 35196 AgR / DF - AG.REG., quando em Mandado de Segurança, de 2019, o Relator Ministro Luiz Fux se manifestou em sentido oposto:

Julgamento: 12/11/2019 Órgão Julgador: Primeira Turma

Ementa

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O advogado é passível de responsabilização “pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”, consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional. 2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliada desses conceitos pode gerar indevidamente

<sup>1</sup> São Paulo: Dialética, 2005 p. 379.

a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público. 3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador. 4. A diligência exigível do parecerista no enquadramento da teoria da imprevisão, para fins de revisão contratual, pressupõe a configuração da imprevisibilidade da causa ou dos efeitos, assim como da excepcional onerosidade para a execução do ajustado, vez que o artigo 65, II, d, da Lei 8.666/1993 autoriza a revisão do contrato quando houver risco econômico anormal, tal qual aquele decorrente de fatos “previsíveis porém de consequências incalculáveis”. 5. Os preços, posto variáveis, podem ensejar a revisão contratual in concreto, na hipótese de serem inevitáveis, excepcionais e não precificadas no contrato, ainda que haja cláusula de reajuste motivada por inflação ou outro índice, razão pela qual não se configura a responsabilização do parecerista tão somente por não ter feito referência expressa à cláusula contratual. 6. A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso. 7. In casu, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, lastreando-se em mera interpretação distinta dos fatos, deixou de comprovar o erro inescusável pelo agravado para sustentar a irregularidade do aditivo, que somente restaria configurado caso houvesse expressa previsão contratual do fato ensejador da revisão, na extensão devida, a afastar a imprevisão inerente à álea extraordinária. 8. O agravado no caso sub examine efetivamente justificou a adequação jurídica do aditivo contratual à norma aplicável, ao assentar que o equilíbrio econômico da mencionada obra civil foi afetado por distorções dos preços dos serviços e aos insumos básicos, logo após explicitar que se tratava de hipóteses motivadas por fatos supervenientes, de ordem natural, legal ou econômica e de trazer referências doutrinárias específicas de atos imprevisíveis ou oscilação dos preços da economia. 9. Agravo interno a que NEGOU PROVIMENTO por manifesta improcedência.

A jurisprudência do TCEES na atualidade, alinhada com o posicionamento do TCU<sup>2</sup>, se consolidada no sentido de permitir responsabilização do advogado, conforme exemplificado nos seguintes julgados:

#### ACÓRDÃO TC-224/2014 – PLENÁRIO

---

<sup>2</sup> ACÓRDÃO TCU 1058/2020 – PLENÁRIO.

(...)

15. Esta Corte de Contas tem entendimento firmado de que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízo ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório - quando há expressa exigência legal - ou mesmo opinativo (...)

Cuidam os autos de Agravo interposto pelo ministério Público Especial de Contas, por intermédio do Procurador Especial de Contas, (...), em face da Decisão TC-1906/2013 proferida nos autos do processo TC nº 5135/2012, que afastou da relação processual os procuradores jurídicos do município de São Gabriel da Palha (...).

(...) Quanto ao mérito recursal, a 8ª Controladoria Técnica afirma a existência da possibilidade de responsabilização dos procuradores municipais no âmbito deste Tribunal de Contas aliada aos indícios de irregularidades apontados na ITI 221/2013, **per si, se revelam suficientes para que os mesmos integrem a relação processual que se pretende formar nos autos do processo TC nº 5135/2012. Isto porque, a definição da responsabilidade de cada um dos procuradores do município de São Gabriel da Palha só poderá ser averiguada no caso concreto.**

(...) seguindo entendimento já exarado por esta Corte de Contas com base no artigo 56, III da Lei Complementar nº 621/2012 e no inciso X, do artigo 71 da Constituição Estadual, entendo que a decisão deva ser reformulada para que se proceda a citação dos pareceristas.

### **ACÓRDÃO TC- 934/2018 – PLENÁRIO**

Versam os presentes autos sobre Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Guarapari, em cumprimento a determinação estabelecida no Plano de Auditoria nº 58/2012, relativa aos atos de gestão praticados no exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. (...) – Prefeito Municipal.

Da alegação de ilegitimidade dos assessores jurídicos

Os Assessores Jurídicos do Município, em síntese, ventilam em alegação de defesa, a impossibilidade de responderem na condição de advogado público por suas manifestações nos pareceres jurídicos facultativo e obrigatórios, conforme posicionamento adotado pelo Supremo Federal.

**Assim como no caso do prefeito, analisado no tópico anterior, aqui também, no caso de assessores da procuradoria, passarei a analisar a conduta de cada assessor em cada irregularidade isoladamente, e, diante do caso concreto, será aferido a presença de erro grave, conduta culposa ou dolosa, o nexa causal e eventual dano ao erário.**

Sendo assim, acolho a manifestação adotada por nossa área técnica e adoto-a como razão de decidir para afastar a preliminar suscitada pelos assessores jurídicos, Srs. (...), (...), (...) e (...), conforme fundamento extraído na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4000/2017, que reproduzo abaixo:

2.2- (...), assessor da procuradoria

O agente apresenta preliminares de mérito (ilegitimidade do assessor), onde alega:

a) Que emitia pareceres endereçados ao Procurador Geral, sendo deste a responsabilidade pelos pareceres emitidos em nome da procuradoria de município, que deve acolher ou não a manifestação emitida pelos assessores, de forma que “o eventual parecer não é ato perfeito, completo e acabado sem o albergue da concordância do procurador”. Em tal situação, o Tribunal de Contas não poderia responsabilizar o assessor jurídico isoladamente, mas trazendo o Procurador Geral como responsável solidário, o que não foi feito;

b) Que o parecer emitido é atribuição do órgão (assessoria jurídica), não do assessor jurídico, não cabendo a este responder por suas manifestações;

c) Que o parecer emitido não é vinculativo, mas obrigatório e, considerando o posicionamento do STF (MS 24631), “o advogado público não responde por perda e danos nos casos de elaboração de pareceres jurídicos facultativos e obrigatórios”.

Quanto a alegação de que “o eventual parecer [do agente] não é ato perfeito, completo e acabado sem o albergue da concordância do procurador”, o agente não apresenta fundamentação legal (legislação municipal, estadual ou federal), jurisprudencial ou mesmo doutrinária que corroborem tal assertiva. Ademais, não haveria razoabilidade caso o Procurador Geral tivesse a função de, além daquelas outras normalmente atinentes ao cargo (defender judicialmente o

município), analisar e avaliar todos os pareceres emitidos pelos seus auxiliares (assessores jurídicos), convalidando-os ou não. Se assim fosse, parece evidente que os assessores jurídicos seriam supérfluos e inalcançáveis, mesmo que viessem a cometer erros crassos.

Quanto a alegação de que “o parecer emitido é atribuição do órgão”, não do agente que o emite, da mesma forma o agente não apresenta fundamentação legal (legislação municipal, estadual ou federal) ou jurisprudencial que corroborem tal assertiva.

(...) Assim, o agente (...), ao apresentar e assinar texto que não foi por ele produzido, pertencente a outra pessoa (Ronny Charles Lopes de Torres, Advogado da União), não alcança êxito em argumentar a favor tese posta (de que o parecer emitido é atribuição do órgão, não do parecerista), pois:

a) Não há qualquer outra referência jurisprudencial ou doutrinária, inclusive no texto original, em favor de tal tese;

**b) Mesmo antes do texto publicado (2008), a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas, em especial do TCU, é no sentido de responsabilizar, dada as circunstâncias, os pareceristas, técnicos ou jurídicos, e não ao órgão a que pertencem. Neste sentido, o artigo “Responsabilidade do parecerista jurídico pela regularidade da despesa pública” (de Luanna de Freitas Queiroz Jardim) publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (abril/maio/junho 2011, v. 79, n.º 2, ano XXIX, pg. 291-3076), já abordando o assunto tratado no âmbito do STF, demonstra ser pacífica a tese de responsabilização: (...)**

**(...) Destarte, uma vez existente o nexo de causalidade entre a posição adotada em parecer desarrazoado, omissivo ou tendencioso e ilegalidades ou irregularidades nos gastos públicos, para o TCU, estará caracterizada a responsabilidade do parecerista.**

Para melhor elucidar o entendimento exposto pela Corte de Contas Federal, vejamos algumas decisões em que o tema é abordado:

[...] na esfera da responsabilidade pela regularidade da gestão, é fundamental aquilatar a existência do liame ou nexo de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omissivo ou tendencioso, com implicações no controle das ações dos gestores

da despesa pública que tenha concorrido para a possibilidade ou concretização do dano ao Erário. Sempre que o parecer jurídico pugnar para o cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU [...] (Acórdão n. 462/2003).

(...) Vide ainda:

Acórdão TCU 899/12

(...)

Quanto a alegação de que “o parecer emitido não é vinculativo, mas obrigatório e, considerando o posicionamento do STF (MS 24631), “o advogado público não responde por perda e danos nos casos de elaboração de pareceres jurídicos facultativos e obrigatórios”, mais uma vez não cabe razão ao agente.

**A análise anterior já deixava evidente que as decisões do STF consolidavam a posição do TCU no sentido da responsabilização do parecerista em qualquer caso, desde que presentes erro crasso.**

**Entretanto, para clarear a discussão, sintetizando todo o exposto acerca dos mandados de segurança MS 24.073-DF; MS 24.584; MS 24.631-DF e 27.867-DF pode-se afirmar, no que tange à responsabilidade do parecerista jurídico, que: (...)**

**(...) De qualquer forma, foi reafirmado no Acórdão de julgamento do Agravo Regimental no MS 27.867 que “[...] é possível a responsabilização de advogado público pela emissão de parecer de natureza opinativa nas situações em que restar configurada a existência de culpa ou erro grosseiro”.**

Assim, por todo o exposto, não devem ser acolhidas as preliminares de mérito apresentadas pelo agente.

(grifos nossos)

Assim, considerando os precedentes desta Corte de Contas, me alinho aos entendimentos técnico e ministerial para indeferir a preliminar de ilegitimidade passiva.

## II.2) MÉRITO:

Superadas as questões preliminares, adentra-se na análise meritória, que versa sobre o apontamento da irregularidade que se exprime na “inclusão em edital licitatório de condições restritivas”, em que teriam sido exigidos itens, a título de qualificação técnica, já na fase de habilitação dos licitantes que só caberiam no momento da contratação.

São as exigências postas na cláusula 9.1.4 do Edital do Pregão 18/2017:

e) e) Relação de no mínimo 04 (quatro) profissionais, membros da Equipe Técnica com a indicação nominal e documental com respectiva qualificação (sendo necessária a comprovação da relação empregatícia com a licitante e sua qualificação), os membros da equipe técnica deverão ter em sua qualificação certificado de NR10, sendo necessária a apresentação do certificado deste para efeito de comprovação;

f) Comprovação de possuir veículo equipado com guindaste com alcance de até 12 (doze) metros de altura, completo, com cesto em fibra e veículo tracionado 4x4 equipado com escada giratória com altura até 07 (sete) metros. Essa comprovação será através de documentação atualizada dos veículos em nome da empresa e com respectivas fotos dos veículos adesivados com a logomarca da empresa, para verificação dos equipamentos solicitados;

g) Certificado de Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo (CRA-ES) com indicação de profissional habilitado que possua vínculo com a licitante;

i) A licitante deverá obrigatoriamente apresentar em seu sistema de comunicação, atendimento por meio de telefonia (0800) e digital (site), para acesso a população deste Município, não gerando aos mesmos quaisquer custos ao solicitarem os serviços de reparos de iluminação pública, sendo obrigatório, quando acessados tais canais, número de protocolo para fins de acompanhamento da solicitação; além da divulgação/publicação destes canais à população. As exigências dispostas poderão ser comprovadas através de declaração (ANEXO 07) informando que já possui os serviços solicitados, inclusive citando-os para conferência;”

A título de contexto fático, a ora representante, na ocasião licitante, apresentou impugnação ao edital em destaque. Em resposta, a Secretaria Municipal de

Administração e Finanças indeferiu o pleito, sob o argumento de que o princípio da ampla concorrência deve ser analisado em conjunto com outros, tais como os da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações, o que afastaria a alegada ilegalidade decorrente da existência de cláusula restritiva da competitividade, eis que se encontravam na seara da conveniência e oportunidade administrativa na busca pela melhor proposta e a satisfação do interesse público.

Em sede de justificativas, os responsáveis aduziram, em resumo, que as exigências representadas estariam elencadas entre aquelas previstas no art. 30 da Lei 8.666/93, bem como que estas constituiriam uma declaração de ordem formal para o momento da habilitação, sendo que os documentos seriam exigidos apenas na contratação e, embora haja o reconhecimento de que deveria haver maior clareza quanto ao momento da apresentação dos documentos, e, ainda, que o tempo verbal utilizado na redação do edital é o futuro, quando ocorreriam as exigências. Por fim, suscitou-se a ausência de restrição à competitividade, uma vez que teriam participado do certame 3 empresas e sido obtido desconto de 30%.

Neste ponto, cabe pontuar que a Lei nº 8.666/93 veda expressamente, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, a inclusão de cláusulas restritivas à competitividade nos editais licitatórios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(grifo nosso)

O edital deve contemplar todos os aspectos desejados pela administração, com clareza e objetividade, na busca pelo interesse público, sob pena de não apenas não



o alcançar, mas também de afastar potenciais interessados e, não raro, direcionar o deslinde do certame. Nessa linha, a unidade técnica sabiamente consignou que “um edital que resguarde em demasia o interesse público pode limitar o número de empresas participantes. Ou pior, pessoas que por ventura tenham interesse diferentes do mero atendimento da administração pública, podem cercar o edital de cláusulas restritivas para supostamente buscando proteger a administração pública direcionar licitações.”

Com o propósito de evitar esses vícios o legislador fez constar nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 a definição das exigências cabíveis ou não para a fase de habilitação, com especial destaque para o art. 30, em cujo teor há o elenco de limitações de documentos passíveis de exigência para a qualificação técnica do licitante.

Nessa toada, esta Corte de Contas já sedimentou seu entendimento:

ACÓRDÃO TC 1430/2019 – PRIMEIRA CÂMARA

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO, protocolizada em 28/12/2015, por cidadão (identidade preservada), noticiando violações ao Princípio da Economicidade em contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy com a empresa W. N. Ribeiro ME, nos anos de 2013, 2014 e 2015, ocorridas, respectivamente, no Pregão Presencial 63/2013 (Contrato PMPK 106/2013), Pregão Eletrônico 42/2014 (Contrato PMPK 1/2015) e Pregão Eletrônico 47/2015 (Contrato PMPK 272/2015), tendo por objeto a contratação de empresa especializada em salvamento marítimo e monitoramento de orla.

(...) 2.3. **Exigências editalícias restritivas à competitividade**

**(...) Inicialmente, cabe destacar que uma cláusula editalícia pode revelar-se restritiva por 02 (dois) motivos: a) a cláusula pode ser considerada restritiva em si mesma, quando a exigência não guardar pertinência (adequação) com a execução do objeto a ser contratado ou quando, embora guarde pertinência, ferir a razoabilidade, por ausência de necessidade; b) a cláusula pode ser considerada restritiva em razão do momento no qual é cobrado o cumprimento da exigência, isto é, como condição de habilitação dos licitantes, durante a licitação, ao invés de ser cobrado somente do vencedor, após o término da licitação.**

No caso da primeira exigência, referente à necessidade de registro da empresa na Capitania dos Portos e autorização para atuar no litoral kennedense, contida nas 03 (três) licitações, ela se revela restritiva em si mesma, independente do momento em que for cobrado seu cumprimento, pois não guarda pertinência (adequação) com a execução do objeto licitado.

(...) É evidente a restritividade dessa cláusula, uma vez que, para cumprir o objeto contratual, seria necessário apenas que a empresa disponibilizasse trabalhadores com habilitação para pilotar jet sky, emitida pela Capitania dos Portos.

Não era necessário que a empresa licitante demonstrasse ser habilitada para formar pilotos de jet skis e de embarcações náuticas, pois o objetivo da contratação não é ministrar aulas práticas de veículos marítimos, mas apenas utilizar alguns trabalhadores já habilitados a pilotar jet sky para auxiliar no salvamento de vidas. Tanto é assim que, fazendo-se um paralelo com os veículos terrestres locados, não foi exigido que a empresa licitante apresentasse registro no

DETRAN como autoescola autorizada a ministrar aulas práticas de direção no Município de Presidente Kennedy.

Ressalta-se que o exercício da atividade de salvamento de vidas não depende de registro na Capitania dos Portos para seu desempenho, tanto que a empresa (...) não apresentou registro na Capitania dos Portos quanto ao exercício desta atividade. A desnecessidade da exigência em análise trata-se de entendimento que o gestor médio pode facilmente deduzir, independentemente de conhecimento técnico específico.

Além disso, verifica-se que em duas licitações (Pregão 63/2013 – Cláusula 9.1.3.c; Pregão 47/2015 – Cláusula 12.10.3.c), tal exigência também se revelou **restritiva** em razão do momento em que foi cobrado seu cumprimento, como condição de habilitação dos licitantes. Conforme entendimento pacífico da jurisprudência do TCU, na fase de habilitação, são vedadas exigências que acarretem ônus excessivo aos licitantes, devendo ser cobradas apenas do vencedor do certame, com o intuito de ampliar a competitividade (...). A análise da restritividade da cláusula sob este aspecto (momento da cobrança) envolve conhecimento eminentemente técnicojurídico.

(grifo nosso)

Da análise dos argumentos de defesa, apontou a unidade técnica a presença no edital representado de exigências que restringem o caráter competitivo da licitação, acerca dos quais passa-se a análise de forma pormenorizada:

*1. Relação de no mínimo 04 (quatro) profissionais, membros da Equipe Técnica com a indicação nominal e documental com respectiva qualificação (sendo necessária a comprovação da relação empregatícia com a licitante e sua qualificação), os membros da equipe técnica deverão ter em sua qualificação certificado de NR10, sendo necessária a apresentação do certificado deste para efeito de comprovação; (alínea “e” do item 9.1.4 do edital).*

Acerca deste item, a Sra. Carla Almeida Volpini, procuradora municipal, assim se manifestou:

Neste item, a Procuradora Municipal interpretou e ainda interpreta a redação de forma diversa da representante (fundamento em impugnação administrativa em sede Municipal), considerando que exigência acima é razoável e proporcional a contratação do objeto em tela. Não encontra-se explícito a exigência de vínculo de emprego (regido pela CLT), sendo que, interpretando de forma sistemática com a alínea anterior, "d", a comprovação poderá ser feita através de anotação na CTPS, contrato social e ainda **CONTRATO DE TRABALHO, ou seja**, esse último abrange toda e qualquer relação de trabalho e não só relação de emprego, logo, um conceito mais amplo, incluindo trabalho temporário e suas espécies (empregados terceirizados - lei 6019/79). Transcrevo a alínea "d" para melhor compreensão:

"d) A comprovação exigida para o profissional **poderá** ser feita com a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), em que conste a licitante como contratante, do contrato social da licitante em que



conste o profissional como sócio, ou de um **contrato de trabalho** entre o Engenheiro Eletricista e a licitante, **DO MESMO MODO PARA OS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA"**,

Quanto ao momento de apresentação dos documentos para comprovação de eventuais requisitos não ficou claro para esta Procuradora Municipal que essa documentação - contrato de trabalho - seria exigida no momento da sessão, considerando o tempo verbal empregado pela pregoeira "**poderá ser feita" (ou seja, em momento futuro, nomomento da assinatura do contrato).**

Portanto, a comprovação também deve ser feita no momento da habilitação, mas o que se deve observar é documento que será exigido no momento da sessão e na contratação.

(...)

LISTADOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA  
SERIAM COBRADOS NO MOMENTO DA SESSÃO O QUE SERIA  
IMPOSSÍVEL AVERIGUAÇÃO POR PARTE DA PROCURADORIA, QUE  
NÃO PARTICIPA DA COMISSÃO E NEM POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA  
TANTO - ACRESCENTANDO OS OUTROS FUNDAMENTOS  
SUPRACITADOS: O TEMPO VERBAL UTILIZADO PELA PREGOEIRA  
(FUTURO) E PELA DECLARAÇÃO FORMAL DE FLS. 32, QUE  
ACOMPANHA O EDITAL NO MOMENTO DA ANÁLISE. NÃO  
CONSIDERANDO PREJUDICIAL AS OUTRAS PREVISÕES  
DOCUMENTAIS. SENDO NECESSÁRIA PARA COBRANÇA ULTERIOR,  
NA CONTRATAÇÃO.

Já a Sra. Santa Louzada Campos Santos, alegou:

**DA ALÍNEA "e"**

Importa frisar que não se trata a exigência de vínculo empregatício, mas sim, relação empregatícia, o que pode ser comprovado por contrato ou até mesmo a declaração da concorrente empregatícia **e por fim, por não ter havido de fato prejuízo à competição em face à participação de 03 (três) empresas no certame e deságio próximo de 30% do valor previsto.**

Diante dos argumentos de defesa, a unidade técnica aduziu que a redação do item não comporta o entendimento de que não havia exigência de vínculo empregatício, regido pela CLT. Além disso, alegou que a interpretação não se mostra razoável, considerando que uma mera declaração não parece atender à exigência posta, o que ganha reforço quando da verificação da decisão no recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu a impugnação ao edital, em que foi novamente provocada a se manifestar sobre as irregularidades e o fez de forma genérica.

A despeito da alegação de que teria a representante não participado do certame por vontade própria, o que se vê demonstrado nos autos é que a representante teve a

oportunidade de concorrer cerceada pela mencionada resposta ao recurso, que se quer discutiu os argumentos da representante, obstando sua participação.

Destaca-se, ademais, que é vedado exigir, para comprovação da qualificação técnica, que o profissional pertença ao quadro permanente da empresa, sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. (Acórdãos 2.297/2005; 597/2007; 2.553/2007; 141/2008; 381/2009 e 1.041/2010, todos do Plenário; Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário, todos do TCU).

Para colocar uma pá de cal na questão, traz-se o entendimento desta Corte de Contas pela desnecessidade da exigência:

ACÓRDÃO – 220/2018 – PLENÁRIO

Trata o presente processo de Representação, apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado do Espírito Santo – SENGE/ES, informando sobre a presença de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 006/2013, cujo objeto seria a contratação de empresa para execução de serviços de elaboração de projetos e execução de serviços de engenharia, com pedido de medida cautelar.

(...) 3.1.2 – Exigências **restritivas** para a habilitação técnica e proposta técnica de licitantes (item 2.2 da MT 1019/2017-2)

Apurou a equipe técnica que constava no edital a exigência, na qualificação técnica, de que o Coordenador de Projetos da empresa vencedora deveria contar com no mínimo 08 (oito) anos de formação, e para fins de pontuação da proposta constava a exigência de que este profissional fosse contratado pela empresa licitante antes do resultado final do certame, uma vez que vedava a participação de profissional autônomo.

Assim como no item anterior, os responsáveis se preocuparam apenas em se eximirem de sua responsabilização, declarado que toda a responsabilidade deveria recair sobre a equipe da CPL, o que mais uma vez discordo.

Quanto ao mérito dos apontamentos entendo que ambas as exigências são **restritivas**, pois para fins de qualificação técnica profissional o Tribunal de Contas da União – TCU **já pacificou que não há necessidade de vínculo permanente entre a empresa e o responsável técnico no momento da apresentação da proposta, bastado que o profissional apresente Declaração se comprometendo a integrar o quadro da licitante em caso de eventual contratação.**

(...) **Quanto ao tema exigência de tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços, o TCU elaborou o Informativo de Licitações e Contratos nº 99/2012, condenando tal prática. Observe:**

A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

(...) Reiterou entendimento da unidade técnica no sentido de não ser adequado exigir tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços, “uma vez que a empresa deve demonstrar aptidão técnica para executar o contrato, sem que isso esteja necessariamente ligado, por ocasião da licitação, à experiência do quadro de pessoal utilizado em avenças anteriores”.

(...) Diante de todo o exposto até aqui e levando em conta também que os responsáveis se limitaram a imputar a responsabilidade apenas a CPL, acompanho o entendimento técnico e ministerial relativo a esta irregularidade

(grifo nosso)

Assim, em adesão aos posicionamentos técnico e ministerial, mantenho a irregularidade.

*2. Comprovação de possuir veículo equipado com guindaste com alcance de até 12 (doze) metros de altura, completo, com cesto em fibra e veículo tracionado 4x4 equipado com escada giratória com altura até 07 (sete) metros. Essa comprovação será através de documentação atualizada dos veículos em nome da empresa e com respectivas fotos dos veículos adesivados com a logomarca da empresa, para verificação dos equipamentos solicitados; (alínea "F" do item 9.1.4 do edital).*

Em sede de justificativa, a Sra. Carla Almeida Volpini, procuradora municipal, alegou:

Mais uma vez considere e considero a previsão do respectivo item razoável, considerando as peculiaridades do objeto do contratado. Nada mais racional que um veículo tracionado 4x4 com guindaste com alcance até 12 metros de altura, para realização de podas de árvores - essas, acredito, que podem ser ainda maiores, e, para manutenção de postes, considerando às áreas rurais e urbanas. **Cabe frisar que esses aspectos são mais técnicos do que jurídicos, sendo que essas necessidades foram confirmadas pela pregoeira e secretário responsável pela pasta, em resposta a impugnação em sede da administração pública municipal.**

Convém notar, que em momento algum a pregoeira trouxe a necessidade de propriedade como mencionou a representante em impugnação em impugnação ao Edital. A empresa pode possuir um bem, não tendo a propriedade desse, podendo apenas ter locado ou até terceirizado.

Por fim, quanto ao momento, mais uma vez levanto a redação trazida pela pregoeira, "a comprovação **será** através de documentação", concluindo está Procuradora, diante do tempo verbal, que a comprovação tenha ou deveria ter sido no momento da contratação, confirmando essa interpretação a **própria redação final da alínea supracitada - "para verificação dos equipamentos solicitados"** - , ou seja, a verificação dos equipamentos são realizadas no momento da contratação, não há como se verificar a existência de um veículo, com todas suas características na sessão, considerando que a verificação deve ser pessoal, para evitar surpresas com eventuais deteriorações do veículo. Portanto, o setor responsável pela assinatura do contrato e o fiscal do contrato são responsáveis por essa verificação e exigência de tal documentação.

Por fim, esta servidora não tem como fiscalizar a eventual cobrança dos documentos e o momento que de fato ocorreu, acrescentando não ser sua atribuição para tanto.

(grifo nosso)

Em suas alegações de defesa, a Sra. Santa Louzada Campos Santos, pregoeira, sustentou:

**DA ALÍNEA "f"**

Quanto à exigência contida alínea "f" insta destacar que não se fala em propriedade e sim em posse, a alínea assim descreve:

Primeiramente insta esclarecer que não há exigência da propriedade, mas sim da posse de tais bens.

licitação **e por fim, por não ter havido de fato prejuízo à competição em face à participação de três empresas no certame e deságio próximo de 30% do valor previsto.**

Neste item, o corpo técnico arguiu que os argumentos de defesa não encontram amparo legal, uma vez que, assim como no item anterior, buscam minimizar a redação da exigência, de forma a atenuá-la, pautando-se na interpretação de que não seria necessário ter a propriedade do veículo, mas apenas sua posse, bem como que a comprovação seria exigida apenas por ocasião da contratação.

Ocorre que a redação do item não confere margem interpretativa para a conclusão sobre o momento da apresentação do documento, que deveria ser instruído com fotos que evidenciassem os adesivos colados no veículo com a logomarca da empresa.

Embora o item carregue um aspecto mais técnico do que jurídico, por ocasião da impugnação ou do recurso administrativo apresentados em face do edital, a questão poderia ter sido avaliada sob este prisma, o que não ocorreu.

Nesse caminho é a jurisprudência deste Tribunal sobre a exigência em tela:

ACÓRDÃO TC-1233/2017 – SEGUNDA CÂMARA

Tratam os autos de Representação, apoiada em documentação encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, 2ª vara criminal, por ordem do senhor Desembargador (...), solicitando informações sobre a existência de auditoria e/ou análise realizada nos processos licitatórios do Município de Jaguaré/ES, consubstanciados na Tomada de Preços nº 001/2011; no Pregão Presencial nº 006/2011 e nos contratos com a (...), com objetivo de proceder à instrução do Inquérito Policial nº 0001278-23.2012.8.08.000-100120012784 e em caso negativo, a disponibilização de equipe técnica para auxiliar na análise dos referidos certames (Ofício nº 1308/2012 - fls. 01).

(...) Item 2.6 - EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA QUE **POSSUÍSSE** NO MÍNIMO 15 ONIBUS COM NO MÍNIMO 16 ANOS DE USO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2011 (...).

(...) Neste item a área técnica desta Corte constatou que o edital do Pregão Presencial 006/2011 **previu cláusula restritiva, exigindo-se dos participantes a condição de que somente poderia participar da licitação pessoa jurídica e que essa pessoa jurídica deveria possuir no mínimo 15 ônibus e que os mesmos não tivessem mais de 16 anos de uso.**

E mais, disse os técnicos deste Tribunal que além dessa exigência não estar prevista na legislação em vigor; não houve por parte dos responsáveis as devidas motivações e justificativas para serem estabelecidas, o que resultou na restrição da competição no referido certame.

(...) De acordo com o dispositivo transcrito, qualquer cláusula que venha a restringir a licitação deve ser tecnicamente justificada ou prevista em lei.

Em outras palavras, a inclusão de cláusula que restringe a competitividade (contratação de pessoa jurídica que **possua** no mínimo 15 ônibus com no máximo 16 anos de uso) sem a apresentação de justificativa técnica, representa restrição da competitividade, conforme demonstrado pela ITC 1432/2015-8 (...).

(...) Dessa forma, resta claro que a exigência editalícia em comento afetou a competitividade do certame.

(...) A Manifestação Técnica de Defesa 01133/2017-5 entende que “não tendo a defesa apresentado os critérios técnicos que embasaram a exigência de contratação de pessoa jurídica possuidora de 15 **veículos** com no máximo 16 anos de uso”, reitera o posicionamento adotado pela Instrução Técnica Conclusiva ITC 1432/2015-8.

Ante o exposto, acolho a manifestação conclusiva da área técnica desta Corte, pormenorizando as responsabilidades e condutas de cada responsável.

(grifo nosso)

Dessa forma, me filio aos entendimentos técnico e ministerial no sentido de manter a irregularidade.

*3. Certificado de Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo (CRA-ES) com indicação de profissional habilitado que possua vínculo com a licitante; (alínea “g” do item 9.1.4 do edital).*

Em sua defesa, a Sra. Carla Almeida Volpini, parecerista, argumentou:

ALÍNEA "G"

g) Certificado de Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo (CRA-ES) com indicação de profissional habilitado que possua vínculo com a licitante;

Essa previsão editalícia se faz necessária em razão de inúmeras recomendações encaminhadas a essa Administração Pública Municipal pelo Ministério Público Estadual, considerando que estas empresas contratadas para manutenção de iluminação pública, também prestam serviços de gestão de pessoal, considerando a existência de equipe técnica que deverão estar a sua disposição ou em caso de eventual terceirização (recomendações em anexo).

Já a Sra. Santa Louzada Campos Santos, alegou sobre o item:

g) Certificado de Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo (CRA-ES) com indicação de profissional habilitado que possua vínculo com a licitante;"

A exigência de Certificado de Registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo - CRA-ES, mostra-se legalmente plausível, ademais o Município de Atílio Vivacqua, tem sido frequentemente notificado pelo Ministério Público Estadual, que exige que sejam cumpridos os comandos dispostos na lei 4769/65 e Decreto 61934/67 especialmente no art. 51 deste último quanto à exigência de comprovação de regularidade junto ao Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES, onde consta a seguinte recomendação:

"Que em seus procedimentos licitatórios ou contratações diretas, as prefeituras deverão observar a exigência de registro das empresas/responsáveis técnicos, no CRA- ES para prestação de serviços de administração, bem como, dos respectivos atestados de capacidade técnica, e/ou acervo técnico, e nos casos em que a licitante estiver impedida de exigir a certificação do atestado de capacidade técnica do CRA em seu edital, que a regularização ocorra no ato da assinatura do contrato, sendo os principais serviços de administração requeridos pela administração pública, os organização e realização de Concurso Público, gestão de pessoas na terceirização de serviços, - Locação de mão de obra em qualquer ramo de atividade (limpeza, conservação, vigilância, pessoal administrativo, **entre** outros), e organização e realização de eventos." (doc. Anexo)

A exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA é compreendida como aceitável quando a atividade precípua da empresa for condizente com o controle do conselho de classe.

Aduz-se que “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação” (Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

Nas circunstâncias descritas nos autos, verifica-se que não é objeto do certame atividade primária que seja típica de um Administrador e que justifique a inserção da exigência das empresas licitantes terem em seus quadros profissional com registro no órgão de classe – CRA, restando caracterizada como ilegal a inserção de cláusula nesse sentido, vez que a atividade básica em questão que determina em qual conselho profissional deve se vincular.



Outro não tem sido o entendimento desta Corte de Contas, tal como se verifica a seguir:

ACÓRDÃO 728/2019 –PRIMEIRA CÂMARA

Trata-se de auditoria realizada em cumprimento ao Plano e Programa de Fiscalização 48/2014 (fls. 01-04) na Prefeitura de Jaguaré referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do senhor (...) – Prefeito Municipal.

(...)2.6. Inclusão De Exigências **Restritivas** À Competitividade - Pregão Presencial 27/13 – Processo 119.609/13 (item 2.2.1, da ITI 1085/2014)

No item 7.2.3, “e”, “f”, “g”, do Edital de Pregão 27/2013, foi exigido dos licitantes, como requisito de qualificação, que tivessem registro no Conselho Regional de Administração. O objeto do Pregão consistia em serviços de manutenção em máquinas pesadas diversas.

O Conselho Regional de Administração volta-se à fiscalização das atividades de administração de pessoas, recursos, etc., enfim atividades que não estão diretamente ligadas à manutenção de máquinas. Desse modo, a inscrição em referida entidade não é elemento indispensável para a prestação do serviço pretendido, motivo pelo qual a exigência se revela inadequada e potencialmente **restritiva** à competitividade.

(...) Por fim, cabe ressaltar que há manifestações deste TCE-ES no sentido de que o registro no **CRA** somente pode ser exigido se o objeto da licitação envolver atividade de administração como atividade primária. Nesse sentido, apontam-se os acórdãos 978 e 979, ambos de 2014. Conquanto em ambos a irregularidade tenha sido afastada (por outro motivo), ficou claro na fundamentação do acórdão que o “registro no **CRA** somente seria obrigatório quando o objeto a ser contratado for decorrente da atividade básica e não em relação s atividades secundárias”. Ambos acórdãos tratam de serviços de transporte escolar, no entanto, a ratio da decisão aplica-se ao caso ora em exame, qual seja, exigir-se registro no conselho de administração apenas quando o objeto do contrato (a atividade básica) for relacionado à administração.

Portanto, opina-se pela manutenção da irregularidade em face de (...) e (...), conforme condutas e nexos causais descritos na ITI 1085/2014.

Pelo exposto, considerando que não restou demonstrado pelos responsáveis que o objeto licitado está submetido à atividade finalística fiscalizada pelo CRA, compreendo que a exigência confere caráter restritivo ao certame, e alinhado com os posicionamentos técnico e ministerial, mantenho a irregularidade.

*4. A licitante deverá obrigatoriamente apresentar em seu sistema de comunicação, atendimento por meio de telefonia (0800) e digital (site), para acesso a população deste Município, não gerando aos mesmos quaisquer custos ao solicitarem os serviços de reparos de iluminação pública, sendo obrigatório, quando acessados tais canais, número de protocolo para fins de acompanhamento da solicitação; além da divulgação/publicação destes canais à população. As exigências dispostas poderão ser comprovadas através de declaração (ANEXO 07) informando que já possui os*

*serviços solicitados, inclusive citando-os para conferência; (alínea "g" do item 9.1.4 do edital).*

Quanto a este item, a Sra. Carla Almeida Volpini, ora parecerista, alegou:

Quanto a este item, a representante em impugnação em sede da Administração Pública Municipal mencionou que na declaração (anexo 7) deveria constar a redação "terá atendimento por meio de telefone (0800)". No entanto, qual a diferença entre "deverá ter em seu sistema atendimento de 0800"? Conforme previsto no edital. Não vi qualquer diferença, apenas, e mais uma vez, questão redacional, a troca de um verbo no futuro para outro também no futuro.

**DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, INCOERENTE SERIA OPORTUNIZAR A CONCORRÊNCIA ENTRE LICITANTES INCAPAZES, TÉCNICA OU FINANCEIRAMENTE, DE OFERECER À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O OBJETO DO CERTAME. EM OUTRAS PALAVRAS, SERIA PROCEDIMENTALIZAR UM INEXORÁVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO.**

**É FUNDAMENTAL CONSIDERARMOS QUE PARTICIPARAM DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 3 EMPRESAS, SAINDO COMO VENCEDORA A EMPRESA CRISTAL ELÉTRICA EIRELLI-E P. TENDO OFERTADO O MENOR PREÇO, NÓ VALOR R\$ 106.800,00 (CENTO E SEIS MIL E OITO CENTOS REAIS), COMPROVANDO**

Por fim, **solicito**, sendo a *intepretação desse Egrégio Tribunal*, quanto a localização dos documentos de qualificação técnica a serem cobrados em fase de contratação, diversa dessa Procuradora Municipal, ou seja, junto com os requisitos materiais da qualificação, **recomendações na edição do Edital, em especial a pregoeira e comissão de licitação, responsáveis pela sua edição e por presidir a sessão de julgamento, tornando esse o mais claro possível, para melhor compreensão dessa Procuradoria e licitantes, considerando que esta servidora não participa e nem inclui em suas atribuições a participação da sessão, para que de fato certifique a correta exigências de eventuais documentos (seja a declaração formal de cumprimento das exigências habilitatórias e os documentos habilitatórios em fase de contratação).**

Por sua vez, as justificativas da Sra. Santa Louzada Campos Santos foram nos seguintes termos:

#### **ALÍNEA "i"**

A exigência contida na alínea "i" é plenamente cabível e nada exagerada conforme se denota dos inúmeros editais que trata do assunto, segundo seu texto, necessário à empresa concorrente apresentar serviço 'de ligação, gratuita e site para reclamações dos usuários do sistema:

"i) A licitante deverá obrigatoriamente apresentar em seu sistema de comunicação, atendimento por meio de telefonia (0800) e digital (site), para acesso a população deste Município, não gerando aos mesmos quaisquer custos ao solicitarem os serviços de reparos de iluminação pública, sendo obrigatório, quando acessados tais canais, número de protocolo para fins de acompanhamento da solicitação; além da divulgação/publicação destes canais à população. As exigências dispostas poderão ser comprovadas através de declaração (ANEXO 07) informando que já possui os serviços solicitados, inclusive citando-os para conferência;"



Embora as defesas se limitem a afirmar a legalidade e razoabilidade da exigência, aqui, também, nota-se que o edital não deixa claro o momento em que as licitantes deverão comprovar que possuem sistema de atendimento de telefonia (0800) e digital para acesso dos munícipes. Ao contrário, do edital compreende-se que seria para fins de habilitação, caracterizando, assim, condição restritiva.

Dito isto, neste é o sentido da jurisprudência deste Tribunal sobre a exigência em situação análoga a destes autos:

#### ACÓRDÃO TC-1460/2017-PLENÁRIO

Trata o presente processo de Representação com pedido liminar, em face da Prefeitura Municipal de Aracruz, apresentada por (...) – Vereador da

Câmara Municipal de Aracruz, relatando irregularidades no processo de licitação na modalidade Pregão nº 155/2013, (...)

2. Restrições à competitividade – “licitação casada” de combustível com “quarteirização” da contratação de sistema de controle de frota.

Foi apontada a conduta dos responsáveis em aprovar a abertura de procedimento licitatório para licitação de combustível automotivo com embutida prestação de serviços de controle de frota, em desacordo com a legislação.

Os responsáveis apresentaram como justificativas que o posto de combustíveis não fará o controle da frota, sendo apenas responsável pelo controle de venda e da distribuição de combustível. Afirmaram que os **veículos** e motoristas serão fiscalizados pela municipalidade e não pelo posto, que o edital apenas exige da empresa informações quanto ao **veículo** abastecido, a quantidade de combustível, quilometragem do **veículo** e o motorista que procedeu o abastecimento.

**O Edital inseriu cláusula que inviabiliza o objeto da licitação tendo em vista à exigência de que a vencedora do certame disponibilize sistema informatizado de controle de frota, ou seja, um posto que não tenha o referido sistema teria que contratar uma empresa especializada para tanto, e a cláusula sétima em seu item 7.1 veda a subcontratação por parte da vencedora da licitação.**

Entendo assim que o edital **possui** vício, haja vista que para se alcançar o objetivo é necessário que a empresa vencedora subcontrate um serviço de controle de frota e o próprio edital proíbe.

Já em relação à contratação conjunta de fornecimento de combustível com serviços de controle de frotas, o sistema não restringe a competitividade da licitação, já que conforme o argumentado anteriormente, os documentos de fls. 105-107 comprovam que sete dos postos de combustíveis localizados a uma distância de 5 Km da sede do município, apenas um não **possui** tal sistema e o próprio edital prevê o prazo de trinta dias para o vencedor do certame providenciar tal serviço.

Assim sendo, com relação à contratação conjunta de fornecimento de combustível com serviços de controle de frotas, acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e entendo que não há restrição a competitividade.

Contudo, não é possível verificar o nexos causal entre os fatos analisados e a conduta imputada aos responsáveis citados através da Decisão Monocrática 123/2014, já que a irregularidade refere-se à inclusão de exigência **restritiva** e a conduta imputada aos responsáveis foi aprovar a

abertura de procedimento licitatório, razão pela qual afasto a responsabilidade dos Srs. (...).

Como medida razoável, acompanho o entendimento técnico no sentido de que é suficiente determinar a Prefeitura de Aracruz que se abstenha de, nas próximas contratações, lançar mão de cláusulas que possam restringir a competitividade ou até mesmo inviabilizar o certame, notadamente confeccionar edital com cláusulas incongruentes.

Por fim, resta evidenciada a irregularidade e, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, a mantenho.

### **i) Conclusão.**

Posto isso, cabe ponderar que os documentos exigidos pelo art. 30 da Lei n. 8.666/93, além de garantirem que a empresa possua condições de executar o objeto, mediante a comprovação de experiência e que conta com profissionais qualificados (por meio de atestados de capacidade técnica e registro nos órgão competentes), assegura a própria lisura da licitação, garantindo a “observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (art. 3º da Lei 8.666).

Diante dos elementos postos, resta cabalmente evidenciada nos autos e devidamente abordada nas peças técnicas a violação ao art. 30 da Lei 8.666/93, mediante a inserção de cláusulas no edital de licitação que tem o condão de restringir a participação de empresas no certame e direcionar do resultado deste.

Tal como ressaltou a unidade técnica, amparada em jurisprudências do egrégio Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, referido preceptivo legal não autoriza a exigência na fase de habilitação de comprovação de vínculo funcional, de propriedade de veículos, inscrição em conselho profissional que não tem competência para fiscalização da atividade fim exercida pelas empresas fornecedoras dos serviços licitados e propriedade/posse prévia de sistema de comunicação.

**ii) Sobre a responsabilização:**

No que toca à responsabilização dos agentes envolvidos, torna-se relevante pontuar a respeito das atribuições do pregoeiro e do parecerista, que apesar de distintas, são passíveis de serem responsabilizados.

Entre as funções destinadas ao pregoeiro não se encontra a atuação na fase interna do certame, mas apenas na fase externa, na forma estabelecida no art. 6º, XVI c/c art. 51, ambos da Lei 8.666/93, de forma que não lhe cabe, a princípio, responsabilização pela elaboração do edital, ressalvando-se a análise do caso concreto.

Nesse sentido, são oportunas as lições de Jair Eduardo Santana<sup>3</sup> que bem explica o papel do pregoeiro neste segmento:

“(…), relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos”.

A despeito disso, competiu à pregoeira a elaboração do edital, conforme se extrai do processo administrativo (evento 32) a prática do ato, de forma que, na hipótese em questão, não é possível utilizar a escusa para afastar a responsabilização da pregoeira.

Não fosse isso, a conduta da pregoeira, quando do julgamento do recurso administrativo interposto pela ora representante em face do edital --- suscitando a presença de vícios capazes de restringir o seu caráter competitivo, em que, sem o devido enfrentamento das questões postas e sem ouvir a Procuradoria Municipal ---, deliberou pelo seu pronto indeferimento, sob a alegação de que as cláusulas seriam legais e se encontravam cobertas pela discricionariedade administrativa, convalidou

---

<sup>3</sup> SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pp. 131 a 183.

os vícios apontados, o que, embora não atraia à pregoeira a responsabilidade exclusiva pela ilegalidade, é suficiente para esta sobre ela recaia.

Já acerca da atuação do parecerista nos procedimentos licitatórios, extrai-se do art. 38 da Lei 8.666 que nos autos do processo administrativo das contratações públicas serão entranhados, oportunamente, entre outros atos administrativos e documentos, os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

O parecer jurídico é obrigatório, então, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação e para o exame e aprovação de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e outros ajustes. Pode, ainda, ser solicitada à assessoria manifestação sobre temas jurídicos relacionados à licitação, tanto nas fases interna e externa do procedimento como, também, na fase de execução contratual.

Essa atuação, portanto, tem o condão de assegurar a legalidade dos atos praticados, seja na fase interna, externa ou de execução contratual.

Na espécie, verifica-se que os pareceres jurídicos emitidos nos autos pela procuradora municipal, Sra. Carla Almeida Volpini, deixaram de avaliar os aspectos ora suscitados no bojo da argumentação até aqui exposta, contudo, entendo que não resta comprovada a presença dos elementos essenciais à sua responsabilização, a saber, dolo, má-fé, erro grosseiro ou inescusável, razão pela qual a afasto.

Nessa toada, acompanhando o posicionamento técnico e em parte o opinamento ministerial, entendo pela caracterização da irregularidade, haja vista que as exigências contidas no edital em comento ofendem os princípios da isonomia e restringem a competitividade, embora não tenha restado evidenciado prejuízo em razão desta, atribuindo responsabilização à Sra. Santa Louzada Campos Santos, pregoeira municipal, afastando, entretanto, a responsabilização da Sra. Carla Almeida Volpini, parecerista.

### **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **acolhendo o entendimento técnico e em parte o posicionamento ministerial**, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-321/2021-4**

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CONHECER** a presente Representação, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade;

**1.2. REJEITAR** as preliminares de ausência de competência do Tribunal de Contas e de ilegitimidade passiva suscitadas pela Sra. Carla Almeida Volpini, nos termos deste voto;

**1.3. JULGAR PROCEDENTE** a Representação, nos termos do art. 178 do RITCEES;

**1.4. ACOLHER** as razões de justificativas da Sra. Carla Almeida Volpini (Procuradora Municipal), em relação ao cometimento da irregularidade disposta no item no item 3.1 da ITC 1731/2020, pelas razões descritas;

**1.5. REJEITAR** as razões de justificativas da Sra. Santa Louzada Campos Santos (Pregoeira Municipal), em razão do cometimento da irregularidade disposta no item 3.1 da ITC 1731/2020, aplicando-lhe **multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, nos termos do artigo 135, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012<sup>4</sup>, pelas razões descritas;

**1.6. CIENTIFICAR** os interessados do teor da presente decisão;

---

<sup>4</sup> Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:  
II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**1.7. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 26/03/2021 – 14<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**